PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0705305-71.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MAICON DE ANDRADE DA CONCEICAO Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME DE FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, VI, DO CP). PLEITO DE IMPRONÚNCIA — NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Maicon de Andrade da Conceição em face da decisão que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Laudo de Exame Necroscópico, atestando que a vítima faleceu de transfixação crânio-encefálica, provocado por disparo de arma de fogo. Ademais, há nos autos elementos de prova que apontam o Réu como o autor do homicídio, sendo prescindível a realização de exame pericial da arma de fogo e de pólvora combusta para este fim. Nesse ponto, destaca-se que o crime ocorreu no interior do imóvel, onde residiam a vítima e o Réu. Verifica-se ainda, que as testemunhas não presenciaram a execução do crime, mas tal circunstância não exclui a possibilidade de MAICON ser o autor do crime, porquanto foi visto juntamente com a vítima adentrando no imóvel minutos antes do crime, e após a prática do delito, ter empreendido fuga correndo, não tendo mais retornado ao local do fato para pegar seus pertences e nem seguer comparecido ao sepultamento da vítima. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0705305-71.2021.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, no qual figura como recorrente, MAICON DE ANDRADE DA CONCEIÇÃO, e, recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0705305-71.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MAICON DE ANDRADE DA CONCEICAO Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MAICON DE ANDRADE DA CONCEIÇÃO em face da decisão de pronúncia proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Júri da Comarca de Salvador. Narra a Exordial Acusatória, datada de 18.06.2021 (ID 40317924), o seguinte: "Consoante se depreende do Expediente anexo (Inquérito Policial 069/2020), no dia 05/03/2020, por volta das 22h20min, na Rua Paraíba, nº 5− B, Tancredo Neves, nesta capital, o denunciado desferiu disparo de arma de fogo contra SARA DOS SANTOS XAVIER, levando-a a óbito, consoante o Laudo de Exame Necroscópico de fls. 72/75. Segundo consta no inquérito policial, a vítima e o denunciado mantinham um relacionamento amoroso e residiam juntos. No dia do fato, o denunciado foi visto entrando no imóvel habitado pelo casal, seguido pela vítima minutos depois. Logo após, ouviu-se um disparo de arma

de fogo no local. Instantes depois, o denunciado saiu correndo do imóvel e se evadiu. Nesta oportunidade, conhecidos da vítima adentraram a casa e localizaram seu corpo já sem vida. Consta ainda nos fólios da investigação que a vítima já havia manifestado temor do denunciado, afirmando que era agredida e ameaçada pelo mesmo, razão pela qual receava encerrar o relacionamento. Insta salientar que o crime detalhado foi perpetrado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, em assim procedendo, acha-se o Denunciado, MAICON DE ANDRADE DA CONCEIÇÃO, incursos nas penas do art. 121, § 2º, VI, do CPB, pelo que contra eles se oferece a presente denúncia (...)." A Denúncia foi recebida em 05.07.2021, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do Réu (ID 40317929). Defesa prévia acostada no ID 40317943. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (ID's 40318134 e 40318137). Em seguida, sobreveio a sentença que pronunciou o Réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. (ID 40318138) Irresignado, o Réu interpôs o presente recurso (ID 40318148). Em suas razões, postula pela impronúncia, alegando que não haver provas de autoria. (ID 40318227) O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso. (ID 40318231) Em obediência ao artigo 589, do CPP, o Magistrado a quo manteve a r. decisão ora combatida (ID 40318232). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justica opinou pelo não provimento do recurso (ID 44469516). É o relatório. Salvador/BA, 28 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0705305-71.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MAICON DE ANDRADE DA CONCEICAO Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS -CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Recurso. II- MÉRITO - IMPRONÚNCIA A Defesa alega que o conteúdo probatório trazido aos autos não faz transparecer de forma cabal e concreta, que a autoria do delito descrito na exordial acusatória recaia sobre o acusado. Aduz ainda, que a não juntada aos autos do laudo de exame da arma de fogo, bem como do exame de pólvora combusta realizado no Acusado, por si só, já descaracteriza a acusação. Ademais, destaca que nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo presenciaram o crime, estando a decisão de pronúncia baseada em conjecturas, ilações e no denominado "ouvir falar." Com tais razões, pugna pela reforma da sentença, para que seja o Recorrente impronunciado. De início, mostra-se necessária a análise do art. 413 do Código de Processo Penal, que estabelece: "Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."Assim, tratando-se de decisão de pronúncia, que consiste em mero Juízo de admissibilidade, o Julgador deve se restringir à verificação da presença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação, nos termos previstos no art. 413 do CPP. Contrário sensu, "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado" (art. 414, do CPP). Vale dizer, portanto, que no procedimento do Tribunal do Júri, quando da fase de pronúncia, dispensa-se a certeza quanto à autoria do delito, a fim de se evitar a usurpação indevida da competência do Conselho de Sentença — ao qual, consoante previsão constitucional, cabe o exame aprofundado das provas e argumentos a serem expostos em plenário e, bem assim, o julgamento final da causa de acordo com seu livre convencimento. No caso sub examine, a materialidade delitiva está evidenciada pelo Laudo de Exame Necroscópico e registros fotográficos (ID 40317926- fls. 35/39), atestando que SARA DOS SANTOS XAVIER, faleceu de transfixação crânio-encefálica, provocado por disparo de arma de fogo. Comprovado o crime, não há necessidade de realização de exame pericial da arma de fogo utilizada na prática criminosa. Já os indícios de autoria delitiva ressaem dos elementos de prova colhidos no inquérito policial, corroborados por outras provas produzidas em juízo. A esse respeito, consta no relatório do local de encontro de cadáver, elaborado pela polícia civil, que SARA e MAICON moravam naquela residência, inclusive foram vistos adentrando no referido imóvel um pouco antes do crime e, após o disparo de arma de fogo que ceifou a vida de SARA, MAICON foi visto deixando o local em fuga, dizendo a seguinte frase: "MATEI. A ARMA DISPAROU". Ainda há no relatório, informação de que MAICON seria traficante de drogas da localidade do Buração, bairro de Tancredo neves, cuja organização criminosa reinante naquele logradouro seria o "COMANDO DA PAZ". (Id. 40317925- fls. 05/13). Corroborando o registro policial, o irmão da vítima, Jafé Araújo de Souza, declarou na Delegacia que sua irmã morava com MIACON há aproximadamente oito meses, mas nem o declarante e nem os seus familiares tinha aproximação com ele devido a sua conduta, pois é do conhecimento de todos eu MAICON tem envolvimento com o tráfico de drogas; QUE no dia do fato o declarante encontrava-se na varanda da casa quando viu MAICON entrar com o cachorro, cerca de cinco minutos depois SARA também entrou; passados mais ou menos dez minutos, o declarante já estava deitado quando ouviu o barulho do disparo, mas pensou ter sido algum objeto que havia caído. Logo depois, o declarante ouviu uma vizinha de nome Angélica, que começou a gritar pedindo socorro, e informou ao declarante de que MAICON havia passado correndo por ela, com a camisa e a arma de fogo na mão gritando "matei SARA, a arma disparou"; QUE: o declarante foi até a casa de sua irmã, e a mesma encontrava-se caída no chão do quarto, próximo a porta do banheiro, com um tiro na testa, basicamente no olho esquerdo; QUE: havia muito sangue no local e o declarante verificou se a sua irmã ainda tinha pulso; (...) QUE o declarante nunca presenciou nenhuma briga entre a vítima e MAICON, mas por várias vezes notou alguns machucados nela, mas ela sempre dava uma desculpa; (...). Id. 40317926 — fl. 05 A testemunha Angélica Ferreira dos Santos também foi ouvida na Delegacia, mas preferiu não responder se viu MAICON correndo com arma em punho e gritando que havia matado SARA acidentalmente. Contou tão somente que chegou em casa por volta de 22h e foi até a casa de sua vizinha Maria pegar sua filha e ao sair encontrou com Sara, que lhe pediu uma mochila emprestada; Que SARA entrou em casa e não mais saiu; que a declarante foi em casa para pegar a mochila e ouviu um estouro, mas não identificou o que era aquele barulho; Que depois saiu de casa e a rua já estava cheia de gente, pois é uma rua de moradores antigos; Que começou a gritar por SARA que não respondia; que então,

começou a gritar pelos irmãos de SARA, tendo um deles junto com a esposa ido até a casa de SARA e ao saírem disseram que SARA tinha tomado um tiro na cabeça; Que no dia seguinte, o povo comentava que tinha sido MAICON que matou SARA. (Id. 40317926 - fl. 20) A testemunha Jamile dos Santos Sousa, quando ouvida na Delegacia, disse que morava no bairro Tancredo Neves próximo a casa em que SARA residia e foi morta; que no dia 05 de março de 2020, tinha chegado da faculdade, por volta de 22h, e quando subiu andando encontrou SARA na frente da casa dela e se cumprimentaram; que SARA entrou para a casa e a declarante foi comprar um acaí; que, ao retornar, viu MAICON passar correndo com algo na mão, mas não sabe identificar o que seria; que a declarante foi em direção a casa, quando viu e ouviu ANGÉLICA gritando por JAFÉ, pedindo socorro; que ANGÉLICA ficou dizendo que MAICON matou SARA repetidas vezes, então JAFÉ desceu da casa, em que reside nos segundo andar do mesmo imóvel que residia a vítima e encontrou SARA morta; que a vítima e MAICON tinham um relacionamento conturbado, vez que ouvia as gritarias e brigas entre eles; que depois do crime soube que a vítima sofria agressões físicas e já a viu com manchas arroxeadas no corpo, mas nunca perguntou a vítima sobre tais agressões. (Id. 40317927 - fl. 04) 0 sobrinho da vítima, Mailson de Souza Chaves, relatou que antes de ser morta, SARA lhe contou que estava sofrendo agressão física e ameaças de MAICON; que SARA temia terminar o relacionamento e MAICON cumprir as ameaças; que SARA estava tentando fugir de casa, que SARA também contou para uma amiga de nome LAIS sobre o medo de morrer, mas, coincidentemente, LAIS foi morta um mês depois de SARA e o autor foi um amigo de MAICON ligado ao tráfico de drogas ilícitas; que MAICON tinha roupas, sapatos na casa em que residia com SARA, mas largou tudo lá; que tomou conhecimento de que MAICON saiu correndo da casa de SARA, com uma camisa enrolada na pistola e não foi mais visto no local; que já viu MAICON portando uma pistola, acredita de calibre. 380. (Id. 40317927- fl. 06) Em juízo, a testemunha Jafé Araújo de Souza confirmou ter visto o casal entrando no imóvel que residiam, e, após o ouvir o disparo da arma de fogo, só encontrar a vítima caída na residência; já a testemunha Jamile dos Santos Souza declarou que viu MAICON correndo com algo na mão após o crime, conforme transcrição dos depoimentos colhidos na plataforma Pje mídias. JAFÉ disse que estava em casa, no segundo andar, e a vítima morava no térreo; que ouviu um barulho e em seguida os vizinhos gritando, chamando; que desceu e encontrou a vítima caída; que antes do crime, o depoente viu MAICON e SARA entrarem em casa e depois de uns dez minutos ouviu um disparo e alguns vizinhos gritando; que quando saiu para ver o que tinha acontecido, foi informado que MAICON tinha subido a ladeira correndo e evadido do lugar; que SARA e MAICON não estavam separados; que a vítima não contava para família sobre o relacionamento deles; que é irmão da vítima, por parte de mãe; Que não viu quando o Acusado saiu do imóvel; que só ouviu um tiro; que o ferimento foi na cabeça da vítima; que sobre brigas do casal, a vítima não falava nada aos familiares; que depois do ocorrido, algumas amigas dela foram falar com a família sobre essa situação; Que o depoente estava deitado, quando ouviu o estampido; que não sabe dizer se a vítima antes de morrer pediu socorro; Que afirma com toda a certeza que viu MAICON entrando na casa, uns dez minutos antes de ouvir o disparo; que SARA era muito querida no bairro; que não viu MAICON sair da residência, mas ouviu falar que ele tinha passado correndo. JAMILE relatou que não presenciou o fato; que nesse dia chegou do trabalho e foi para casa do seu namorado que morava no mesmo prédio da vítima, mas no andar de cima; que desceu para comprar um açaí e encontrou SARA; que

cumprimentou SARA e seguiu para comprar o açaí; que ao retornar, já encontrou ANGÉLICA gritando dizendo que MAICON havia matado SARA; que nunca tinha conversado com SARA sobre o relacionamento dela; que quando voltava do açaí viu MAICON correndo com algo na mão, mas que não sabe informar o que havia nas mãos dele; que depois do crime, ficou sabendo que SARA e MAICON tinham um relacionamento conturbado; que MAICON morava na casa de SARA. O Réu nas duas oportunidades em que foi inquirido negou a prática do crime, apresentando, contudo, versões divergentes. Confira-se: Na Delegacia, MAICON contou que convivia sob o mesmo teto com Sara Araújo dos Santos há um ano e três meses; que residiam no bairro Tancredo Neves, numa rua, no final de linha do citado bairro; que em dia que não se recorda, chegou do trabalho, por volta de 20h30 e foi até a varanda, quando foi comunicado por terceiros que Sara estava morta; que então o interrogado saiu correndo para a casa de sua genitora no bairro de Narandiba, na Rua Agenor Matos, nº 37, local onde ficou residindo; que não viu o cadáver de Sara; que não foi para o enterro de Sara, porque estava trabalhado; que não sabe quem cometeu o crime que vitimou Sara; que não sabe dizer porque mataram a vítima; que a vítima trabalhava no fórum de Sussuarana e auxiliava em tudo; que jamais agrediu fisicamente a vítima; (...) que na época o interrogado trabalhava de pintor de ajudante de pedreiro no bairro da Pituba; Perg. Como o interrogado explica o fato de ser visto saindo da casa em que morava com a vítima, levando uma pistola em mãos? Resp. Diz que não estava com pistola nas mãos. Perq. Se o interrogado integra fação criminosa? Resp. Diz que não integra mais facção, mas na época era o BDM; Perg. Se o interrogado foi preso por que motivo? Resp. Diz que foi preso, na última quarta-feira, no Posto de Arembepe, por militares, por encontrar-se na posse de três cocadas de maconha e iria ser utilizada para o consumo próprio. (Id. 40317927- fls. 01/02) Em juízo, MAICON disse que apenas namorava a vítima, mas não moravam juntos; que no dia do crime, estava trabalhando e depois foi para casa de sua genitora, onde reside; que depois saiu para ir a casa de SARA, mas ao se aproximar viu uma grande movimentação de pessoas e tomou conhecimento de que SARA tinha sido assassinada; que ficou com medo e retornou para a residência de sua mãe; que não sabe porque estão lhe imputando esse crime; que SARA já tinha tido outros relacionamentos com pessoas da mesma rua; que tinha uns cinco meses que namorava a vítima; que nunca agrediu SARA; que gostava dela; que SARA nunca chegou a manifestar desejo de se separar; que não estava no local na hora do crime; que estava em Canabrava; que já foi preso e processado por tráfico de drogas, salvo engano em 2018; que foi condenado por tráfico; que não tem irmão gêmeo; que acredita que o autor do crime possa ser o ex-companheiro da vítima, que se envolvia com tráfico e não gostou pelo fato de o interrogando estar convivendo com a vítima; que esse ex-companheiro enviava mensagens ameaçando a Vítima; que só conhece ele como NEGUINHO; que o Interrogando é só usuário, mas não comprava droga com NEGUINHO; que NEGUINHO mandava o Interrogando se sair de SARA; que não tem arma de fogo; que acredita ter feito exame de pólvora combusta; que a vítima era usuária de cocaína. (Pje mídias) Analisando os depoimentos acima, vê-se que o crime ocorreu no interior do imóvel, onde residiam a vítima e MAICON. Verifica-se ainda, que as testemunhas não presenciaram a execução do crime, mas tal circunstância não exclui a possibilidade de MAICON ser o autor do crime, porquanto a testemunha JAFÉ assegurou ter visto o Réu e a vítima adentrarem no imóvel minutos antes do crime e após ouvir o disparo só encontrar SARA alvejada no local. Já a testemunha JAMILE confirma que,

logo após o crime, viu o Réu correndo com algo na mão e encontrou a vizinha ANGÉLICA gritando, dizendo que MAICON havia matado SARA. Diante desse contexto, e, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, o Juiz a quo corretamente pronunciou o Réu nos exatos termos do art. 413, do CPP, pois embora não se tenha certeza de que o crime tenha sido cometido por MAICON, a grande probabilidade de ser ele o autor do crime restou demonstrada, sendo prescindível a realização de pólvora combusta para este fim. Ademais, sabemos que nos processos de competência do Tribunal do Júri, as qualificadoras descritas na denúncia somente podem ser afastadas na decisão de pronúncia, quando incompatíveis com as circunstâncias do caso e totalmente em desarmonia com o arcabouço probatório carreado aos autos, sob pena desta Corte adentrar na competência constitucionalmente delineada ao Tribunal Popular. No caso em exame, há evidências de que a Vítima já vinha sendo alvo de agressões físicas e psicológicas perpetradas pelo Acusado, indicativo de que o crime tenha sido praticado com violência doméstica, razão pela qual deve a qualificadora do feminicídio ser submetida à apreciação pelo Tribunal do Júri. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da sentença de pronúncia. Salvador/BA, 28 de maio de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora